



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3914/19

TIPO/Nº: PE 110/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 20

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 02 de 2020

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Esta consultoria acolhe o entendimento do Igam que segue em anexo.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 2020.

Luciene Oliveira Pinto
Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 03 de Março de 20 20

Flávio Maciel

Relator (a)

10/03/20



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3914/2019

TIPO/Nº: PE 110/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Giovanni Morales</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovanni Morales</u> Membro</p>

Vereador Raf. Ceroni

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Raf. Ceroni
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Março de 2020.

Flávio Maciel
Presidente

Andréa Westphal

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 9.417/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 110, que institui o Programa Municipal de Compras de Alimentos Agricultura Familiar.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica do Município.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento da administração local, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município².

Objetivamente, sob o ponto de vista material, a instituição de um programa municipal de desenvolvimento da agricultura familiar pode prever diversas ações, tais como financiamento subsidiado de imóveis, auxílio financeiro, execução de serviços, cessão de uso de bens ou equipamentos, isenção de tributos, entre outras.

Assim, um dos primeiros atos a serem observados no projeto de lei que cria o programa no Município se refere à descrição dos objetivos, de maneira exata e sem termos genéricos que possam ensejar dificuldade de enquadramento de despesas.

O presente PL versa tão somente sobre as compras de alimentos, no entanto, conforme se verifica do art. 5º "Do total dos recursos financeiros disponíveis pela Secretaria para a compra de gêneros alimentícios, no mínimo 50% deverão ser utilizados na aquisição diretamente da agricultura familiar e do

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

12/2

empreendedor rural e suas organizações coletivas ou grupos informais de produção quilombola e indígena”, havendo incentivo direto à agricultura familiar.

Também de acordo como o arquivo enviado em anexo à consulta, os objetivos do programa consistem em promover o abastecimento por meio de compras com dotações do município, fortalecimento de circuitos locais e redes de comercialização, valorização da biodiversidade, também incentiva hábitos alimentares saudáveis e busca o princípio do associativismo e cooperativismo.

A bem da verdade, a instituição das formas de incentivos nada mais é do que uma compensação pelo desenvolvimento de atividades agropecuárias no Município, gerando trabalho e renda, o que se traduz em dever de o Executivo não só administrar o Município, mas também estimular o desenvolvimento econômico local.

Assim, considerando que este objetivo evidencia expansão de ação governamental, com aumento de despesa, não se pode olvidar da necessidade do atendimento às disposições contidas nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)³, quando da efetivação das medidas projetadas.

³ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

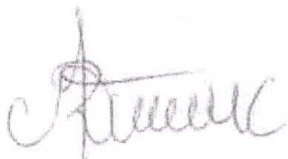
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assim, é importante mencionar que a instituição do referido programa deverá possuir compatibilidade com PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias, o que não se observa no arquivo enviado para análise, razão porque se ressalta a necessidade da indicação precisa e específica das dotações como condição de viabilidade do programa e da própria lei que vier a instituí-lo.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 110, de 2020, que dispõe sobre a Instituição de Programa de Alimentos, fica necessariamente condicionada às orientações descritas nesta Orientação Técnica, entre as quais se destaca a sua compatibilização com as leis orçamentárias, indicação precisa das respectivas dotações e à elaboração do impacto orçamentário-financeiro das despesas, conforme determina a legislação específica de responsabilidade fiscal.

O IGAM permanece à disposição.



MELISSA R. NUNES
OAB/RS 61.395
Consultora do IGAM



MARCOS DANIEL LEÃO
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.